Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maragogipe

Quinta-feira • 5 de Novembro de 2026 • Ano XVI • Nº 5655

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos 02 a 10

Extratos de Contratos 11 a 11

Homologações 12 a 12

Termos Aditivos 13 a 15

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NDKYNJU4RUZFMKFCMJVGQJ

Atos Administrativos

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 288/2026 – Pregão Eletrônico nº 008/2026
INTERESSADO: Prefeitura Municipal Maragojipe – Agente de Contratação.
OBJETO: Recurso Hierárquico promovido pela empresa SOLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., contra decisão do Pregoeiro que julgou classificada a proposta da empresa CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTDA, bem como declarou sua habilitação

I – A CONSULTA

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Maragojipe, encaminhou a esta Consultoria, para análise e emissão de parecer jurídico, Recurso Hierárquico promovido pela empresa Recurso Hierárquico promovido pela empresa SOLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., contra decisão do Pregoeiro que julgou classificada a proposta da empresa CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTDA, bem como declarou sua habilitação.

Em suas razões, a empresa recorrente sustenta que a licitante declarada vencedora não comprovou o atendimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica e à aceitabilidade da proposta.

O recurso está estruturado, em síntese, nos seguintes pontos:

- incompatibilidade do atestado de capacidade técnica;
- ocorrência de suposta prova de conceito informal ou aceite técnico baseado em link de demonstração;
- inverossimilhança temporal e necessidade de verificação da efetiva prestação dos serviços indicados no atestado;
- e inexequibilidade do preço ofertado.

Segundo consta do recurso, o objeto da licitação compreende a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de gestão administrativa de Recursos Humanos em ambiente web, abrangendo, entre outros módulos, Recursos Humanos, folha de pagamento, eSocial, junta médica e funcionalidades correlatas.

A recorrente transcreve o item 8.6.1 do Termo de Referência, segundo o qual seria exigida a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovassem a execução ou execução satisfatória de serviços de fornecimento, licenciamento e suporte de solução informatizada de gestão de Recursos Humanos, folha de pagamento e módulos correlatos.

Quanto ao primeiro ponto, a recorrente afirma que o atestado questionado foi emitido pela empresa FORTIS FIDES SOLUÇÕES LTDA em favor da empresa CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTDA, mas não comprovaria experiência em solução de gestão de Recursos Humanos, folha de pagamento e módulos correlatos. Sustenta que a plataforma descrita no documento pertence a área temática distinta e que as funcionalidades tecnológicas genéricas não demonstram a similaridade exigida pelo Termo de Referência.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conforme o próprio atestado, a plataforma é destinada à gestão de processos de defesa administrativa na área de direito de trânsito, com aplicação web, aplicativo móvel, integração com órgãos de trânsito, gestão de clientes, veículos, autos de infração, processos administrativos, acordos financeiros, relatórios, rotinas automatizadas, classificação de risco, notificações, controles de acesso, infraestrutura e auditoria.

Sobre a prova de conceito, a recorrente alega que teria havido substituição da etapa prevista no edital por simples disponibilização de link da solução, sem observância do procedimento próprio, o que caracterizaria aceite técnico informal e comprometeria a isonomia entre os licitantes. Requer, por consequência, o reconhecimento da nulidade do aceite ou do ato que tenha considerado o link como demonstração suficiente do atendimento ao objeto.

No tocante à cronologia e à materialidade do atestado, a recorrente questiona a compatibilidade entre a constituição da empresa e a emissão do documento, afirmando que a experiência alegada não poderia ter sido desenvolvida no curto período indicado. Requer a realização de diligência para obtenção e conferência de contrato, notas fiscais, comprovantes de pagamento e outros elementos que demonstrem a efetiva execução dos serviços pela empresa habilitada.

Quanto ao preço, a recorrente sustenta que a proposta seria inexequível, especialmente porque a solução envolveria desenvolvimento, implantação, migração, parametrização, suporte e manutenção. Invoca o artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e afirma que os custos necessários à execução não seriam compatíveis com o valor ofertado, requerendo a desclassificação da proposta ou a adoção das providências de verificação cabíveis.

Em contrarrazões, a empresa CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTDA requer o conhecimento do recurso e seu integral desprovimento, com manutenção da aceitação da proposta e da habilitação. Sustenta que o item 8.6.1 do Termo de Referência admite, alternativamente, solução de natureza e complexidade tecnológica compatíveis com o objeto, e que o item 8.6.3 afasta a exigência de identidade integral entre todas as funcionalidades.

A recorrida apresenta quadro comparativo entre as exigências do objeto e as funcionalidades da plataforma InfraJus, destacando a existência de aplicação web em arquitetura multi-inquilino, módulos, implantação, parametrização, importação de dados, rotinas automatizadas, integração, relatórios, emissão de documentos, notificações, segurança, auditoria e suporte. Afirma que a diferença entre as áreas de trânsito e Recursos Humanos seria irrelevante, pois a compatibilidade deveria ser aferida pela natureza e complexidade tecnológica, e não pelo tema do sistema.

Quanto à prova de conceito, a recorrida afirma que o link foi disponibilizado voluntariamente e de forma complementar, apenas para demonstrar a existência e o funcionamento da solução, sem ter sido tratado como prova de conceito, sem laudo e sem ter fundamentado o aceite. Sustenta que a proposta e a habilitação foram analisadas com base nos documentos e na diligência prevista no edital.

Sobre a cronologia do atestado, a recorrida afirma que a Administração já realizou diligência, em outubro de 2026, tendo analisado o atestado e a NFS-e que lhe daria suporte. Informa que a nota fiscal foi emitida pela CHOSING em favor da FORTIS FIDES, no valor de R$ 6.500,00, para desenvolvimento de software sob medida em formato White Label destinado à gestão e ao processamento de recursos de multas de trânsito. Alega, ainda, que

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

a lei não exige tempo mínimo de existência da pessoa jurídica, que a solução ofertada é produto pronto licenciado na modalidade SaaS e que a experiência dos fundadores antecede a constituição da sociedade.

A recorrida também invoca a existência pública de seus produtos e a experiência de seus sócios no setor de tecnologia para a Administração Pública. Por fim, quanto ao preço, sustenta que o artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 se aplica especificamente a obras e serviços de engenharia; que o edital não admite desclassificação automática; que a exequibilidade teria sido demonstrada em diligência; que o licenciamento de produto pronto possui custos marginais distintos do desenvolvimento inicial; e que contratos celebrados pela própria recorrente no PNCP indicariam a prática de preços compatíveis com a proposta vencedora.

O recurso veio então a essa Consultoria Jurídica para emissão de parecer.

Posta a situação, passamos a responder.

II – ADVERTÊNCIA PRÉVIA

Advertimos que o presente parecer se baseia em informações prestadas e documentos fornecidos pelo consulente, a partir das quais fora realizado estudo embasado na interpretação da legislação pertinente, em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro.

Desde logo, registre-se a ressalva acerca de informações novas ou porventura omitidas na consulta.

III – RESPOSTA À CONSULTA

III.1. – ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

De início há que se analisar se os recursos devem ser conhecidos.

Isto porque, a aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021:

> ***Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***
> ***I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:***
> ***(...)***
> ***b) julgamento das propostas;***
> ***c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***
> ***(...)***
> ***§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:***
> ***I - A INTENÇÃO DE RECORRER DEVERÁ SER MANIFESTADA IMEDIATAMENTE, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;***

Na forma do Edital, O REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECURSO deve ocorrer até 25 minutos imediatamente ao ato de julgamento das propostas ou habilitação/inabilitação, sob pena de preclusão, sendo que o prazo para envio das RAZOES RECURSAIS se inicia da lavratura da Ata de julgamento.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

De análise dos registros da Ata de realização do Pregão Eletrônico, verifica-se que a empresa recorrente registrou tempestivamente a intenção de recurso contra o julgamento das propostas e julgamento da habilitação, de forma que o mesmo deve ser CONHECIDO.

III.2 – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

III.2.1. – Da qualificação técnica e da vinculação ao instrumento convocatório

A habilitação é a fase da licitação destinada à verificação das informações e dos documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da contratação, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à qualificação técnica, o artigo 67, inciso II, da mesma Lei prevê a possibilidade de exigência de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:

> ***Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***
> ***(...)***
> ***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***
> ***§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação (...).***

A exigência legal não autoriza a Administração a exigir experiência em objeto absolutamente idêntico, pois a identidade integral poderia restringir indevidamente a competição. Por outro lado, a noção de similaridade não significa que qualquer experiência anterior em desenvolvimento de sistema ou em atividade genericamente relacionada à tecnologia da informação seja suficiente.

O atestado deve demonstrar experiência anterior em atividade que preserve relação objetiva com as características relevantes do objeto licitado, em grau suficiente para permitir a conclusão de que o licitante possui capacidade operacional para executar a contratação. A comparação deve considerar a natureza da solução, as funcionalidades essenciais, a complexidade operacional, a forma de execução e as parcelas relevantes definidas no edital e no Termo de Referência.

A orientação do Tribunal de Contas da União segue essa linha[1]. Em sua publicação oficial sobre habilitação técnica, o TCU registra que a qualificação técnico-operacional envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação. O mesmo material ressalta que os atestados devem comprovar experiência anterior em características, quantidades e prazos, observadas as parcelas de maior relevância ou de valor significativo.

[1] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Item 5.5.2 – Habilitação Técnica. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A exigência deve, portanto, ser interpretada em conformidade com o edital, sem ampliar ou reduzir indevidamente o seu conteúdo. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração dispense requisito expressamente exigido, mas também impede que, depois de encerrada a disputa, crie exigência nova, mais rigorosa ou não prevista originalmente.

III.2.2. – Da análise do atestado emitido pela Fortis Fides

O atestado examinado declara que a empresa CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTDA foi responsável pelo desenvolvimento, evolução, implantação e operação da plataforma InfraJus.

O objeto descrito no documento é uma plataforma digital de gestão de processos de defesa administrativa na área de direito de trânsito. As funcionalidades detalhadas concentram-se em clientes, veículos, autos de infração, processos administrativos de trânsito, acordos financeiros, consultas a órgãos de trânsito, classificação de risco, notificações, aplicativos móveis, integrações com o DETRAN e mecanismos de segurança e auditoria.

Embora o atestado descreva uma solução tecnológica aparentemente complexa, com aplicação web, aplicativo móvel, banco de dados, integrações, automações, relatórios e controles de acesso, esses elementos, considerados isoladamente, **não demonstram similaridade suficiente com a solução de gestão de Recursos Humanos e folha de pagamento exigida no item 8.6.1 do Edital**.

O núcleo funcional do atestado está relacionado à gestão de processos administrativos de trânsito. Não há, no documento examinado, indicação de execução de serviços de gestão de Recursos Humanos, administração de folha de pagamento, processamento de eventos trabalhistas, gestão de servidores ou empregados, eSocial, benefícios, junta médica ou outros módulos próprios da gestão de pessoas.

Também não se identifica, no atestado, descrição de que as funcionalidades de “acordos financeiros”, “parcelas”, “relatórios” ou “classificação de risco” correspondam às funcionalidades específicas de folha de pagamento, Recursos Humanos ou eSocial previstas no objeto licitado. A mera existência de módulos financeiros, relatórios ou automações em uma plataforma de trânsito não permite concluir, sem base documental adicional, que tenha sido comprovada a experiência específica exigida para a solução de gestão de pessoas.

A similaridade juridicamente relevante deve ser aferida pela relação entre as parcelas e funcionalidades essenciais dos objetos, e não apenas pela utilização de tecnologias semelhantes. Desenvolvimento em ambiente web, aplicativo móvel, integração por API, banco de dados, notificações e mecanismos de segurança são recursos transversais a diversas soluções de tecnologia da informação. Não constituem, por si sós, prova de experiência na gestão informatizada de Recursos Humanos e folha de pagamento.

Nesse ponto, assiste razão à recorrente. O atestado, tal como apresentado, não guarda relação de similaridade suficiente com o objeto específico indicado no item 8.6.1 do Termo de Referência. A documentação comprova experiência em desenvolvimento e operação de sistema informatizado complexo, mas não comprova a experiência anterior na execução de solução de gestão de Recursos Humanos, folha de pagamento e módulos correlatos, exigida para a habilitação técnica.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A conclusão acima não decorre da exigência de identidade absoluta entre os objetos. Decorre, sim, da ausência de correspondência entre o núcleo funcional do serviço atestado e as parcelas essenciais da contratação pretendida.

Admitir o documento como suficiente apenas porque ambos os objetos envolvem software, aplicação web e automação equivaleria a esvaziar o requisito de similaridade previsto na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Em sua resposta, a Recorrida afirma que o item 8.6.1 do Termo de Referência não exige experiência específica em folha de pagamento, pois admite, alternativamente, serviços de fornecimento, licenciamento e suporte de solução informatizada de gestão de Recursos Humanos, folha de pagamento, ou solução de natureza e complexidade tecnológica compatíveis com o objeto da contratação.

Também invoca o item 8.6.3, segundo o qual não seria exigida experiência com software de marca específica nem identidade integral entre todas as funcionalidades do sistema anteriormente fornecido e aquelas previstas na contratação.

De fato, não se pode interpretar a exigência editalícia como se impusesse identidade absoluta entre os objetos, nem exigir experiência em marca ou produto específico. A expressão "*natureza e complexidade tecnológica compatíveis*" deve ser preservada, e a análise deve ser feita de modo a não restringir a competição além do necessário.

Isso não significa, entretanto, que a compatibilidade possa ser reduzida à mera utilização de tecnologias comuns. A alternativa prevista na cláusula não elimina a exigência de compatibilidade; apenas permite que ela seja demonstrada por solução que, embora não tenha o mesmo tema ou todas as funcionalidades do objeto licitado, revele capacidade efetiva para executar as parcelas relevantes da contratação.

Embora em suas contrarrazões, afirme a existência de elementos tecnológicos comuns, como aplicação web, arquitetura multi-inquilino, rotinas automatizadas, integrações, relatórios, notificações, controles de acesso e auditoria, não há demonstração da correspondência funcional necessária entre a gestão de processos de defesa administrativa de trânsito e a gestão administrativa de Recursos Humanos, folha de pagamento, SST, eSocial e junta médica.

Em particular, a integração da plataforma InfraJus com o DETRAN não equivale, por si só, à integração com o eSocial. A importação de carteira de clientes e a deduplicação de registros não comprovam, migração de dados funcionais e financeiros de pessoal. A emissão programática de documentos não demonstra processamento de folha ou geração de contracheques. Do mesmo modo, o controle de prazos e notificações não comprova a execução de rotinas de gestão de pessoas ou de obrigações trabalhistas.

O fato de o item 8.6.3 afastar a identidade integral entre funcionalidades não autoriza a Administração a desconsiderar justamente as funcionalidades que conferem natureza específica **ao objeto**.

A interpretação adequada é a de que não se exige identidade total, **mas se exige correspondência suficiente com as parcelas relevantes**, em natureza e complexidade, conforme previsto no próprio instrumento convocatório e no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Por fim, cumpre destacar que não se pode substituir a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica pela experiência pessoal dos sócios, que, de outra sorte, serve para comprovação de qualificação técnico-profissional, o que não é o caso.

A existência pública de aplicativos, a experiência dos fundadores, a publicação de notícias e a alegação de que o produto foi desenvolvido antes da constituição da empresa, não substituem o atestado exigido em nome do licitante.

Nestes termos, entendemos que o atestado apresentado, não é suficiente a demonstrar a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica, de forma que o Recurso, neste interim, deve ser provido.

III.2.3. – Da prova de conceito ou do alegado aceite técnico por link

O recurso formula questionamentos relativos à suposta substituição da prova de conceito por simples disponibilização de link da solução. As contrarrazões afirmam que o link foi disponibilizado voluntariamente e apenas como demonstração complementar, sem laudo e sem substituir a prova de conceito prevista no edital.

A alegação da recorrida afasta, em princípio, a conclusão de que tenha havido prova de conceito informal, de forma que o recurso, neste sentido, não merece provimento.

III.2.4. – Da cronologia, da materialidade do atestado e da diligência

O recurso questiona a proximidade temporal entre a constituição da empresa, a emissão do atestado e a suposta execução da solução. Requer a verificação de contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e outros documentos. As contrarrazões afirmam que a Administração já realizou diligência em outubro de 2026, tendo examinado o atestado e a NFS-e correspondente, apresentados na habilitação e novamente na resposta à diligência.

O questionamento sobre a proximidade temporal não autoriza, isoladamente, a desconsideração do atestado, sobretudo quando o mesmo se fez acompanhar da respectiva Nota Fiscal.

Destarte, a Lei nº 14.133/2021 não estabelece tempo mínimo de existência da pessoa jurídica, e a data de constituição da sociedade não se confunde necessariamente com a data de desenvolvimento da tecnologia ou com a experiência profissional de seus integrantes.

III.2.5. – Da alegada inexequibilidade da proposta

Muito embora a recorrida sustente em suas contrarrazões que o artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 se refere a obras e serviços de engenharia, não incidindo automaticamente sobre o licenciamento de software e serviços correlatos, não significa, contudo, que propostas de outros objetos estejam imunes à verificação de exequibilidade.

A Administração deve observar o edital e poderá exigir demonstração da viabilidade da proposta quando houver elementos concretos que indiquem risco de inadimplemento, devendo oportunizar a comprovação quando assim exigido pela legislação e pelo instrumento convocatório.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Súmula nº 262 do TCU orienta que a presunção de inexequibilidade decorrente de critérios percentuais é relativa e deve ser submetida à oportunidade de demonstração pelo licitante.

Da mesma forma, a IN SEGES 73/2022, estabeleceu parâmetro objetivo de indício de inexequibilidade para bens e serviços em geral, a ser objeto de diligência:

> ***Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.***
> ***Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:***
> ***I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e***
> ***II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.***

Feito este esclarecimento necessário, temos que, quanto a este ponto, o recurso não merece provimento.

Conforme registrado na plataforma eletrônica, houve diligência neste sentido, com apresentação de composição de custos, e que a Administração concluiu pela sua exequibilidade.

A Recorrida, naquele momento, ofertou planilha de composição de custos, com decomposição dos custos unitários dos itens, além do demonstrativo de custos operacionais indiretos agregados ao preço dos serviços, além de extratos do PNCP, de contratos similares.

O Recurso não oferta qualquer elemento concreto que afaste a conclusão do Pregoeiro quanto a este ponto, de forma que, não há qualquer tipo de mácula em relação à decisão que classificou a proposta de preços da Recorrida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o opinativo é pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Hierárquico promovido pela empresa SOLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., contra decisão do Pregoeiro que julgou classificada a proposta da empresa CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTDA, bem como declarou sua habilitação, para, no mérito, opina-se pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação, para inabilitar a empresa CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTDA, uma vez que o único atestado apresentado, não comprova experiência anterior em solução informatizada de gestão de Recursos Humanos, folha de pagamento e módulos correlatos, não guardando relação de similaridade suficiente com o objeto, descumprindo a exigência do item 8.6.1 do Termo de Referência, com opinativo pelo seu **DESPROVIMENTO** quanto aos demais fundamentos.

É o parecer, SMJ.
Maragojipe– Ba, 04 de novembro de 2026

CONSULTOR JURÍDICO
OAB/BA 17.903

Atos Administrativos

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - ETOR DE LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico nº. 008/2026

Processo Administrativo nº. 288/2026

RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Prefeito do Município de Maragojipe, através do Departamento de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento Recurso Hierárquico promovido pela empresa Recurso Hierárquico promovido pela empresa **SOLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, contra decisão do Pregoeiro que julgou classificada a proposta da empresa **CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTDA,** bem como declarou sua habilitação, sob argumento de não atendimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica e à aceitabilidade da proposta, recurso estruturado, em síntese, nos seguintes pontos: ***a)*** incompatibilidade do atestado de capacidade técnica; ***b)*** ocorrência de suposta prova de conceito informal ou aceite técnico baseado em link de demonstração; ***c)*** inverossimilhança temporal e necessidade de verificação da efetiva prestação dos serviços indicados no atestado; e ***d)*** inexequibilidade do preço ofertado. Contrarrazões apresentadas, impugnando as razões recursais. Recurso encaminhado à assessoria jurídica para emissão de parecer técnico-jurídico, visando a emissão de opinativo e lastrear a tomada de decisão. Parecer opinando pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto e no mérito pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, uma vez que uma vez que o único atestado apresentado, não comprova experiência anterior em solução informatizada de gestão de Recursos Humanos, folha de pagamento e módulos correlatos, não guardando relação de similaridade suficiente com o objeto, descumprindo e exigência do item 8.6.1 do Termo de Referência. Opinativo pelo DESPROVIMENTO quanto aos demais fundamentos. **Da Decisão:** Adoto como relatório e razões de decidir os fundamentos expostos no parecer jurídico, como se aqui transcritos estivessem, para **CONHECER** do recurso manejado pela empresa **SOLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA,** para, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, reformando parcialmente a decisão do Pregoeiro para inabilitar a empresa **CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTD**A, uma vez que o único atestado apresentado, não comprova experiência anterior em solução informatizada de gestão de Recursos Humanos, folha de pagamento e módulos correlatos, não guardando relação de similaridade suficiente com o objeto, descumprindo a exigência do item 8.6.1 do Termo de Referência, **DESPROVENDO-O** quanto aos demais fundamentos. Deverá ser anexado à presente, como dela integrante, cópia do parecer jurídico. Ciência aos interessados.

Maragojipe – Bahia, em 04 de novembro de 2026.

Valnício Armede Ribeiro
Prefeito

Jenivaldo Fernandes de Vasconcelos
Pregoeiro Oficial

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NDKYNJU4RUZFMKFCMJVGQJ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Extratos de Contratos

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO CONTRATUAL

Processo Administrativo Nº: 554/2026.
INEXIGIBILIDADE nº025/2026
Contrato nº: 055/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de munições de uso institucional nos calibres .40 S&w e 38 SPL, destinadas à Guarda Civil Municipal de Maragogipe.
Contratante: Município de Maragojipe
Contratado: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (CBC)
CNPJ 43.413.801/0001-91
Valor Total: R$52.837,50 (cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete mil reais e cinquenta centavos).
Fundamento Legal: Artigo 74, Inciso I, da Lei Federal 14.133/21.
Dotação orçamentária:
02.01.01 - GABINETE DO PREFEITO
2.007 - Manutenção das Ações de Segurança Pública Municipal
3.3.90.30.00 - Material de Consumo
1500 - Recursos não Vinculados de Impostos
Prazo de vigência: 12 meses.
Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no artigo da Lei Federal nº 14.133/21, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.
Maragojipe, 05 de novembro de 2026.
Valnício Armede Ribeiro – Prefeito Municipal.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NDKYNJU4RUZFMKFCMJVGQJ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Homologações

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE MARAGOJIPE
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº025/2026

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO prevê a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no Art. 74, Inciso I, da Lei Federal 14.133/21, CONSIDERANDO foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº.025/2026, oriunda do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº554/2026.
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de munições de uso institucional nos calibres .40 S&w e 38 SPL, destinadas à Guarda Civil Municipal de Maragogipe.

Favorecido: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (CBC)
CNPJ 43.413.801/0001-91
Valor Total: R$52.837,50 (cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete mil reais e cinquenta centavos).
Fundamento Legal: Artigo 74, Inciso I, da Lei Federal 14.133/21.
Dotação orçamentária:
02.01.01 - GABINETE DO PREFEITO
2.007 - Manutencão das Acões de Segurança Pública Municipal
3.3.90.30.00 - Material de Consumo
1500 - Recursos não Vinculados de Impostos
Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no artigo da Lei Federal nº 14.133/21, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.
Maragojipe, 05 de novembro de 2026.
Valnício Armede Ribeiro – Prefeito Municipal.

Termos Aditivos

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE

AVISO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO Nº04(QUATRO) AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 129/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº.053/2022.

O Município de Maragojipe, torna público **O ADITIVO Nº 04** que altera a CLÁUSULA OITAVA, do Contrato de Prestação de Serviços Nº129/2022– Pregão Eletrônico nº.053/2022, quanto ao prazo da vigência, por mais 12 (doze) meses, passando a vigorar de 05/11/2026 até 05/11/2027. Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamento de som montados em veículos para a divulgação de Atos Institucionais, campanha educativas, de saúde e social atendendo as demandas do Município de Maragojipe – Bahia. Pregão nº 053/2022. **CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE. CONTRATADO: SEJJA DEZZ SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ. 26.461.537/0001-42, Maragojipe, em 03 de novembro de 2026. Valnício Armede Ribeiro – Prefeito.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NDKYNJU4RUZFMKFCMJVGQJ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Termos Aditivos

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE

AVISO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO Nº07 (sete) AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº022/2025 – Concorrência N°05/2024.

O Município de Maragojipe, torna público **O ADITIVO Nº 07** que altera a CLÁUSULA SEGUNDA, do CONTRATO de Prestação de Serviços Nº 022/2025 – **Concorrência N°05/2024**, quanto ao **prazo da vigência**, passando este aditivo a vigorar de 16/10/2026 a 16/12/2026. Objeto: **Contratação de empresa para a execução de obras e serviços comuns de Engenharia para pavimentação em paralelepípedo e piso intertravado do acesso de Ponta de Souza (Rua das Cabaceiras) e Rua do antigo hospital na sede do Município de Maragojipe - Bahia - Recurso – Convênio – M.CIDADES-OP:944093**, obedecendo as condições oferecidas na Proposta de Preços da **Concorrência N°05/2024** que, independente de transcrição, integra este instrumento. Contratada: **JL MACEDO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA** - **CNPJ: 44.730.039/0001-30**. Maragojipe, em 14 de outubro de 2026. Valnício Armede Ribeiro – Prefeito.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NDKYNJU4RUZFMKFCMJVGQJ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Termos Aditivos

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE

AVISO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO Nº02 (segundo) AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº094/2024 – INEXIGIBILIDADE N. 031/2024.

O Município de Maragojipe, torna público **O ADITIVO Nº 02** que altera a CLÁUSULA SEGUNDA, do CONTRATO administrativo de Prestação de Serviços Nº094/2024 – Inexigibilidade n. 031/2024, quanto ao **prazo da vigência**, por mais 12(doze) meses passando o Contrato Original a vigorar de **15/10/2026 a 15/10/2027**. Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação mensal de licenças de programas “softwares” para gestão pública na área de Recursos Humanos para atender as demandas da Administração do Município de Maragojipe, tudo de acordo com este Edital e seus Anexos. **CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE. CONTRATADA:** BETHA SISTEMAS LTDA – CNPJ:00.456.865/0001-67. Maragojipe, 14 de outubro de 2026. **VALNÍCIO ARMEDE RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL.**

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NDKYNJU4RUZFMKFCMJVGQJ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.